



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903921/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria DCOMP. PRAZO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO
Recorrente BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34, §10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/2008.

A Declaração de Compensação pode ser interpretada como instrumento equivalente ao Pedido de Restituição para fins da contagem do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 34, §10 da IN nº 900/2008. Para tanto, é imprescindível que o contribuinte tenha informado ainda na sua Declaração de Compensação inaugural o valor do crédito tributário, o qual pretendia utilizar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações até o limite de crédito disponível relativo ao saldo negativo pleiteado. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (relator), Roberto Silva Junior, Nelso Kichel e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça. Designado o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(assinado digitalmente)

Marcelo José Luz de Macedo - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-27.279, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 25, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665.

O crédito utilizado para compensar os débitos informados decorre da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. O PER/DCOMP com a demonstração desse crédito é o de n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706. Nele e na DIPJ, foi informado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 321.145,45. O saldo negativo declarado foi reconhecido no despacho decisório. Entretanto, conforme documento de fl. 38 e 39, intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito", parte desse valor não foi utilizado dentro do prazo legal.

Na fl. 39 consta o seguinte esclarecimento: "O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou de pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal. "

A parte do crédito que se considerou não utilizado no prazo legal tem valor igual a R\$ 34.787,17. Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 71.422,23 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

(Código Tributário Nacional - CTN); início II do § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 03/02/2010 (fl. 35).

Em 05/03/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 05. Nela constam os seguintes argumentos:

- a requerente apresentou o PER/DCOMP n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706, em que foi feita a demonstração do crédito, visando à restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, no valor de R\$ 321.145,45;
- vinculou ao referido "Pedido de Ressarcimento" (SIC) sete declarações de compensação, assim identificadas:

DCOMP n.º	Situação	Observação
06698.19899.191103.1.3.02-4790	homologada	
35170.15159.261103.1.3.02-4743	homologada	
37128.35946.031203.1.3.02-9147	homologada	
02487.01994.151203.1.3.02-9725	homologada	
02037.34663.240906.1.7.02-9706	homologada	com demonstrativo de crédito
18222.05463.240906.1.7.02-7427	homologada	
11444.39625.190908.1.3.02-5665	não homologada	

- a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665 deve ser homologada, porque o direito à utilização do crédito informado no PER/DCOMP n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706 não se encontra prescrito;
- de acordo com o § 10 do art. 34 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o prazo prescricional é interrompido pela apresentação tempestiva do pedido de restituição;
- por meio do PER/DCOMP n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706, foi requerida restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício 2002;
- no PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665 foi utilizado o crédito objeto do PER/DCOMP n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706, transmitido em 24/09/2006, que retificou PER/DCOMP original, de n.º 37146.10839.141103.1.3.02-1440, transmitido em 14/11/2003; .
- portanto, o crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665 foi objeto de pedido de restituição apresentado em 14/11/2003, sendo válida a compensação nele declarada, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 34 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008;
- como o PER/DCOMP n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706 foi transmitido dentro do prazo prescricional, é válida a

compensação efetuada por meio da DCOMP n.º 1444.39625.190908.1.3.02-5665, ainda que esta tenha por objeto crédito apurado a mais de cinco anos;

- pelo exposto, pede-se:

o que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente;

o que seja reconhecida a inexistência de prescrição;

o que seja homologada a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002 .

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento do crédito tributário, o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito recolhido há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 23/07/2010 (fl. 68), e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário em 24/08/2010 (fl. 70), tempestivamente, pugnando pelo provimento do seu recurso, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, através do Despacho Decisório de fls. 25, não foram homologadas as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665, transmitido em 19/09/2008, sob a justificativa de que o crédito informado, no valor de R\$ 34.789,20, não teria sido utilizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 168 do CTN.

Em face disso, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo que o crédito utilizado no Per/Dcomp em análise é oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, e que foi objeto de Pedido de Restituição transmitido originalmente em 14/11/2003 (Per/Dcomp n.º 37146.10839.141103.1.3.02-1440), posteriormente retificado pelo Per/Dcomp n.º 02037.34663.240906.1.7.02-9706, transmitido em 24/09/2006, sendo, portanto, incontestado que exerceu seu direito à restituição dentro do prazo legal previsto no artigo 168 do CTN.

Ao apreciar a defesa, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte decidiu julgá-la improcedente, sob as seguintes alegações: (i) não teria havido a confirmação de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, utilizado no Per/Dcomp transmitido em 19/09/2008, teria sido objeto de pedido de restituição transmitido antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN; que (ii) o Per/Dcomp n.º 02037.34663.240606.1.7.02-9706 (Per/Dcomp original n.º 37146.10839.141103.1.3.02-1440) teria a natureza de pedido de compensação e não pedido de restituição.

Em sede de recurso, a defesa renova as alegações contidas na manifestação de inconformidade, sobretudo quanto à natureza do Per/Dcomp n.º 02037.34663.240606.1.7.02-9706, sustentando que o aludido documento teria a natureza de pedido de restituição, o que conduziria à conclusão de que a PER/DCOMP n.º 11444.39625.190908.1.3.02-5665, a ele vinculada, teria sido transmitida regularmente, ou seja, antes que o aproveitamento do crédito tivesse sido atingido pela prescrição.

Entendo que não prosperam as alegações da recorrente.

Com efeito, a legislação permite que seja utilizado saldo negativo apurado há mais de cinco anos, apenas quando esse crédito tenha sido objeto de **pedido de restituição** ou **ressarcimento** apresentado tempestivamente e que o referido pedido não tenha sido indeferido ou, se já tiver sido deferido, que não tenha sido emitida ordem de pagamento. É o que se extrai da norma prevista no artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcrito:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento, efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso “do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (destaques nossos)

Porém, nenhuma dessas situações ocorreram, pois o saldo negativo utilizado no Per/Dcomp nº 11444.39625.190908.1.3.02-5665 não foi objeto de anterior pedido de restituição.

No documento que denomina-se Per/Dcomp., há um campo intitulado "Tipo de Documento". A partir dos dados informados neste campo é que se define a natureza e finalidade do Per/Dcomp: se "pedido de ressarcimento", se "pedido de restituição", se "declaração de compensação, etc. Óbvio que são tipos de documentos distintos, que se prestam para fins igualmente distintos, não devendo, por isso, ser confundidos.

Da análise do Per/Comp. original (nº 37146.10839.141103.1.3.02-1440), e do seu retificador (nº 02037.34663.240906.1.7.02-9706), observa-se que ambos possuem a natureza de compensação. Prova disso encontra-se às fls. 63 e 39 dos autos, onde se vê a opção: "Tipo de Documento: Declaração de Compensação.

Assim, não havendo opção por parte do contribuinte de pedido de restituição, e sim, de declaração de compensação, impõe-se reconhecer que na data da transmissão da Per/Dcomp nº 11444.39625.190908.1.3.02-5665 já havia transcorrido o prazo decadencial/prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, para utilizar a parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, Redator Designado.

Em que pese o voto do Ilustre Relator se encontrar muito bem apresentado, peço vênia para discordar dos seus fundamentos.

A grande questão dos autos diz respeito à interpretação do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, cuja redação vale a pena transcrever mais uma vez:

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento. efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de **pedido de restituição ou de ressarcimento** apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º

De fato, partindo-se de uma interpretação meramente **literal**¹ do dispositivo em questão, somente um pedido prévio de **restituição ou de ressarcimento** seria capaz de interromper o prazo estabelecido por norma infralegal para apresentação da Declaração de Compensação.

Todavia, a devida compreensão do aludido dispositivo passa primeiro pela sua interpretação **teleológica** e depois pela interpretação **sistemática** da legislação tributária.

Como muito bem pontuado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), às fls. 78 do *e-processo*, “*pedido de ressarcimento*”, “*pedido de restituição*” e “*Declaração de Compensação*” são tipos de documentos distintos, que se prestam para fins igualmente distintos. Essas figuras jurídicas não se confundem e são disciplinada por artigos específicos da IN SRF n.º 600, de 2005, e da IN RFB n.º 900, de 2008.

De fato, tratam-se de documentos distintos!

O **Pedido de Ressarcimento** é um documento apresentado à Receita Federal pela pessoa física ou jurídica que deseja ser ressarcida de créditos de IPI, desde que passíveis de ressarcimento, ou ressarcida de créditos do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, que não puderam ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições

O **Pedido de Restituição** é um documento apresentado à Receita Federal pela pessoa física ou jurídica que deseja ser restituída de um pagamento indevido ou realizado a maior.

A **Declaração de Compensação** é um documento apresentado à Receita Federal pela pessoa física ou jurídica que apurou crédito tributário, passível de restituição ou de ressarcimento, e deseja utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos.

Por não guardar qualquer relação com a matéria versada nos autos, deixaremos de lado qualquer análise relacionada ao Pedido de Ressarcimento.

¹ Nesse ponto é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional somente reclama a aplicação da interpretação literal da legislação tributária em matéria de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece o seu artigo 111. Nos presentes autos, discute-se compensação tributária, hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN.

Já com relação ao Pedido de Restituição e à Declaração de Compensação, em que pese corresponderem a figuras jurídicas distintas, ambas decorrem de um mesmo fato, **pagamento indevido**, o qual dá origem ao crédito tributário, e que precisa ser levado em consideração para a compressão adequada do caso.

Assim, cumpre trazer à baila a redação do artigo 165 do CTN, veja-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior** que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Essa norma tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ora, parece óbvio que, se por qualquer motivo, o montante pago pelo contribuinte não corresponde a uma obrigação tributária, ele possui o direito de ser restituído pelo pagamento indevido ou a maior.

Tal direito, todavia, não pode ser exercido *ad aeternum*, devendo ser respeitado o prazo do artigo 168, I, do CTN, segundo o qual nos casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Mas além dessa possibilidade de pedir a restituição do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte pode apresentar uma Declaração de Compensação, realizando, dessa forma, um encontro entre créditos e débitos². Nessa hipótese, ao invés de pedir a restituição do crédito tributário, o contribuinte utiliza-o para extinguir um débito tributário realmente devido.

Muito embora o instituto da compensação conste da redação original do CTN³, a regulamentação efetiva e concreta da matéria só veio a acontecer com a publicação da Lei nº 8.383/1991, cuja redação do artigo 66 assim dispunha:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

² Nas lições de Maria Helena Diniz, a compensação seria um meio especial de extinção de obrigação, até onde se equivalem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedoras e credoras uma da outra. Seria a compensação um desconto de um débito a outro ou a operação de mútua quitação entre credores recíprocos. (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v.2. p.259)

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º **É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.**

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

De lá para cá, o tema sofreu algumas alterações, mas para o que interessa ao caso, cumpre advertir que as redações legais até então mencionados ainda constam da legislação.

Pois bem, ainda que o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação sejam documentos distintos, que se prestam para fins igualmente distintos e que não devem ser confundidos, ambos visam evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública mediante o aproveitamento de um crédito tributário por parte do contribuinte.

Ademais, a Declaração de Compensação decorre logicamente do Pedido de Restituição, pois somente é possível a compensação de créditos tributários passíveis de restituição. Assim, o contribuinte tem a opção de pedir o seu “crédito tributário” de volta ou utilizá-lo para a liquidação de um débito.

Fixado isso, volta-se, então, para a grande questão dos autos, relacionada à interpretação do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, cuja redação somente menciona o Pedido de Restituição ou de Ressarcimento como causa de interrupção do prazo de cinco anos para apresentação da Declaração de Compensação.

Ora, com tudo o que se viu até o momento, percebe-se que o grande objetivo do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 é evitar que o direito de o contribuinte apresentar Declaração de Compensação se prolongue *ad aeternum*, fixando, assim, um termo final a contar da data em que se pede a devolução daquilo que fora pago indevidamente ou a maior (crédito tributário).

Logo, a razão pela qual a norma não inclui a Declaração de Compensação como marco para a interrupção do prazo é simples, pois ao contrário do que acontece no Pedido de Restituição ou Ressarcimento em que o contribuinte tão somente informa o valor do suposto crédito tributário o qual pretende ver restituído, na Declaração de Compensação o contribuinte informa o seu crédito e simultaneamente o montante do débito o qual pretende ver extinto.

Como se vê, enquanto o Pedido de Restituição foca tão somente no crédito, a Declaração de Compensação “vira os seus olhos” de forma mais atenta para o débito, o que não quer dizer que o crédito não tenha relevância, já que ele precisa ser analisado e reconhecido, para que somente assim seja possível a extinção do débito, mediante a sua homologação.

Assim, se o contribuinte solicita a restituição de um dado crédito tributário – ou o ressarcimento, o que não é o caso dos autos –, mas depois verifica a existência de um débito tributário, ele dispõe do prazo de cinco anos para pedir a sua compensação mediante a utilização daquele crédito.

Por outro lado, na hipótese de o contribuinte identificar a existência de um crédito tributário pago indevidamente ou a maior e saber possuir um débito tributário em aberto, ele pode solicitar desde já a compensação desse débito com aquele crédito, sem que para isso seja necessário apresentar um Pedido de Restituição

Nesse último caso, como se percebe, informa-se simultaneamente o crédito e o débito, motivo pelo qual – pelo menos a princípio – não haveria que se falar em prazo para compensação, o que teoricamente já aconteceu mediante esse “encontro de contas”.

Tal situação, nada obstante, não aconteceria se o crédito tributário informado na Declaração de Compensação fosse superior ao débito tributário. Quer dizer, se o contribuinte pretende extinguir um débito de 100 com um crédito de 100 é verificado um encontro perfeito de contas, de modo que não há mais que se falar em prazo para compensação, pois o crédito fora integralmente utilizado. Todavia, se o contribuinte pretende extinguir um débito de 100, mas informa um débito de 50, verifica-se um saldo remanescente de 50, passível de ser utilizado posteriormente em uma outra compensação, exatamente para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A única razão pela qual o artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 somente menciona o Pedido de Restituição ou Ressarcimento como causa de interrupção do prazo para compensação é porque ela somente está olhando para a Declaração de Compensação como um “encontro perfeito de contas” entre créditos e débitos.

Sucedem que quando não há esse “encontro perfeito de contas” e o contribuinte dispõe de um saldo remanescente a ser utilizado em futuras compensações, não é razoável negar à Declaração de Compensação a condição de instrumento apto a inaugurar a contagem do prazo de cinco previsto no o artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, desde que o montante do total do crédito tributário seja informado e que a Autoridade Fiscal faça a análise e o reconhecimento desse crédito.

Conforme anteriormente exposto, uma **interpretação teleológica** revela que a grande finalidade do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 é instituir um marco temporal segundo o qual o contribuinte possa fazer compensar seus débitos com créditos tributários, fixando, assim, um termo final para que o contribuinte possa se aproveitar daquilo que fora pago indevidamente ou a maior (crédito tributário).

Já a **interpretação sistemática** da legislação tributária nos revela que tanto no Pedido de Restituição como na Declaração de Compensação o contribuinte é obrigado a informar o montante do seu crédito tributário, o qual será analisado pela Autoridade Fiscal. E sendo reconhecida a sua existência, a sua utilização no prazo de cinco anos não irá causar qualquer prejuízo ao Fisco, desde que não tenha sido utilizado integralmente em um primeiro momento.

In casu, verifica-se que o contribuinte apresentou a sua primeira PER/DCOMP em 14/11/2003, PER/DCOMP nº 37146.10839.141103.1.3.02-1440 (fls. 63/73 do *e-processo*), na qual constava o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 286.356,25. Em 24/09/2006, foi apresentada a PER/DCOMP retificadora nº 02037.34663.240906.1.7.02-9706 (fls. 39/48 do *e-processo*) para retificar aquela primeira declaração apresentada ainda em 2003, fazendo constar o crédito de saldo negativo no valor R\$ 321.145,45. Já a PER/DCOMP nº 11444.39625.190908.1.3.02-5665 (fls. 58/61 do *e-processo*), objeto dos autos, foi apresentada

Processo nº 10680.903921/2008-33
Acórdão nº 1301-004.046

S1-C3T1
Fl. 241

em 19/09/2008, constando o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 321.145,45, além da ressalva de que ele já havia sido informado em uma outra PER/DCOMP, veja-se:

ARF MF

Fl. 59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

33.171.026/0001-51 11444.39625.190908.1.3.02-5665 Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 37146.10839.141103.1.3.02-1440

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: SIM

CNPJ: 02.986.955/0001-95

Situação Especial: Incorporação

Data do Evento: 01/04/2006

Percentual:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2002

Data Inicial do Período: 01/01/2001

Data Final do Período: 31/12/2001

Valor do Saldo Negativo

321.145,45

Crédito Original na Data da Transmissão

34.789,20

Selic Acumulada

105,30

Crédito Atualizado

71.422,23

Total dos débitos desta DCOMP

71.422,23

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

34.789,20

Saldo do Crédito Original

0,00

Em que pese a natureza de “Declaração de Compensação” de todos os documentos apresentados pelo contribuinte, mister ressaltar que o crédito tributário no montante de R\$ 321.145,45 já havia sido informado ao Fisco desde 24/09/2006, com a transmissão da PER/DCOMP retificadora nº 02037.34663.240906.1.7.02-9706, a qual fazia referência à PER/DCOMP nº 37146.10839.141103.1.3.02-1440.

O fato de o contribuinte ter apresentado uma Declaração de Compensação inaugural e não um Pedido de Restituição não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, o qual no próprio Despacho Decisório nº 855610649 (fls. 53/57 do *e-processo*) reconheceu como disponível o saldo de R\$ 321.145,45, como demonstrado abaixo:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 18/6/2010 11:12:40

Nome/Nome Empresarial: BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 02.986.955/0001-95

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 02037.34663.240906.1.7.02-9706

Número do processo de crédito: 10680-903.921/2008-33

Período de apuração do crédito: Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Análise das Parcelas de C**Imposto de Renda Retido na I****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confir
00.629.924/0001-51	1708	2
00.913.298/0001-20	1708	
01.360.869/0001-00	1708	2.2
01.844.555/0001-82	1708	7.7
01.914.288/0001-72	1708	1.1
02.131.228/0001-46	1708	1
02.219.918/0001-51	1708	2
02.273.912/0001-62	1708	13.6
02.693.750/0001-11	1708	
02.865.246/0001-51	1708	1
02.990.605/0001-00	1708	
02.992.446/0001-75	1708	
03.005.698/0001-26	1708	
03.111.769/0001-75	1708	
03.343.291/0001-09	1708	
03.343.317/0001-19	1708	
03.523.188/0001-40	1708	
03.571.044/0001-60	1708	
04.116.517/0001-00	1708	
04.116.609/0001-81	1708	2
04.116.615/0001-39	1708	
04.118.852/0001-39	1708	
04.285.824/0001-06	1708	
04.291.031/0001-08	1708	
04.321.601/0001-57	1708	
04.321.601/0001-57	3249	2
04.325.587/0001-60	1708	
04.325.604/0001-69	1708	
04.552.973/0001-94	1708	
16.694.812/0001-14	1708	
17.701.716/0001-56	1708	10
18.325.944/0001-02	1708	
19.401.165/0001-01	1708	
19.740.471/0001-64	1708	
22.737.571/0001-46	1708	
33.171.026/0001-51	1708	
33.546.029/0001-22	1708	
46.390.563/0001-34	1708	
51.597.433/0001-07	1708	

A própria Unidade de Origem reconheceu a disponibilidade do crédito tributário informado pelo contribuinte, impedindo a sua utilização integral pois na sua visão uma parte teria sido utilizada fora do prazo legal, em razão do simples fato de o contribuinte ter apresentado inicialmente uma Declaração de Compensação e não um pedido de restituição.

Processo nº 10680.903921/2008-33
Acórdão n.º **1301-004.046**

S1-C3T1
Fl. 243

Em que pese o alegado, não é possível concordar com referida conclusão, posto baseada em uma interpretação meramente literal que ignora o sistema como um todo.

Por todo o exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte para que seja homologada a compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP nº 11444.39625.190908.1.3.02-5665.

(assinado digitalmente)

Marcelo José Luz de Macedo